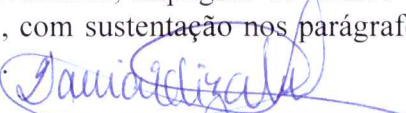





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Protocolo CRM-PB 6564/2021

Data	Despacho
13/12/2021	Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha vem respeitosamente e tempestivamente, impugnar os termos do edital tomada de preços nº 01/2021, com sustentação nos parágrafos: 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8666/93. 
<u>14 / 12 / 2021</u>	Ciente. Encaminhar ao setor competente. 
_ / _ / _	
_ / _ / _	
_ / _ / _	
_ / _ / _	

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA
PARAÍBA,**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/PB

006564/2021



13/12/2021 15:25:47

CORRESPONDENCIA

Ref. A TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: *Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para reforma do edifício sede da Primeira Delegacia do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, em Campina Grande-PB, conforme projetos e termo de referência que compõem o respectivo Edital.*

O cidadão VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº. 224.025.433-53, RG nº 173184/81 SSP-CE residente na Rua Manoel Elias de Araújo, 599, ap 1301, Jardim Tavares, Campina Grande-PB, CEP 58402-022, vem, respeitosamente e tempestivamente, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na

*K.L.
11/2*

aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.”

Sendo a data estabelecida para a sessão pública da presente licitação o dia **21/12/2021**, o protocolamento deste documento de impugnação cumpre o prazo estabelecido pelos § 1º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Deste modo, fica atestada a **tempestividade** desta impugnação.

II – PREÂMBULO

A finalidade do procedimento licitatório deve ser sempre almejar o atendimento do interesse público, buscando a proposta que seja mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição Federal e pela Lei das Licitações.

Os certames de seleção de propostas devem ser regidos pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e outros correspondentes, se assim houver. Neste sentido, foi estabelecido textualmente na Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

*R.L.
21/12*

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos." **(grifo nosso)**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar a oferta mais vantajosa no que se refere o valor pecuniário e a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III – DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA publicou edital licitatório, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", na forma de TOMADA DE PREÇO nº 01/2021, que tem por objeto contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para reforma do edifício sede da Primeira Delegacia do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, em Campina Grande-PB, conforme projetos e termo de referência que compõem o Edital.

Ocorre que, o cidadão subscrevente, ao ler e analisar o edital licitatório, deparou-se com discrepâncias, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e prejudicam a livre participação de empresas interessadas e afrontam o princípio da hierarquia da Leis. Assim sendo, faz-se necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes,

R. L.
3/12

inclusive atentando aos princípios do julgamento objetivo e da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IV.1 –ALTERAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

No Edital da Licitação Tomada de Preço 01/2021 do CRM/PB, consta que:

“7.3.4 Na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANALÍTICA que constituirá a PROPOSTA DE PREÇOS da LICITANTE, poderão ser acrescentados ou suprimidos itens, relativamente à PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO CRM-PB;

7.4 Os quantitativos apresentados na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO CRM-PB, anexa ao Edital, podem servir de base para elaboração dos orçamentos pelas LICITANTES, mas a eles não devem se limitar, já que as LICITANTES deverão proceder ao levantamento dos quantitativos, conforme o estabelecido em projeto e especificações técnicas, a serem orçados e que serão de sua exclusiva responsabilidade.”

Deve-se observar inicialmente o que consta na legislação vigente especifica sobre a temática da Licitação. Na Lei 8666/93 consta que:

“Art 7º...

§ 2º As obras e os serviços **somente** poderão ser licitados quando:

...

*Pol
4/12*

II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;" (grifo nosso).

Trata-se claramente definida a exigência da compulsoriedade de um orçamento consistente do CRM/PB (detalhado em planilha) como pilastra indispensável para a realização do certame licitatório

É ponto pacífico nos Tribunais que os licitantes não podem alterar (ao seu mero entendimento) as questões como os itens discriminados, suas unidades e quantitativos, bem como não podem apresentar preços unitários superiores ao dos órgãos. Ora, se fosse possível assim o fazer ocorreria uma afronta mortal ao princípio da objetividade de julgamento, bem como o da isonomia. Trata-se, portanto, de erro crasso facultar alterações da planilha licitatória e como tal requer seja retificado.

Depreende-se que nessa subjetividade em tela, o Edital está induzindo ao seguinte entendimento:

1. A possibilidade de o licitante alterar a planilha licitatória demonstra insegurança na CPL/CRM/PB quanto aos itens cotados. No entanto, como já podemos ver, tratar a planilha como peça vulnerável encontra oposição a lei das licitações;

2. Compreende-se, também, da questão decorrente da possível alteração da planilha é que deixa dúvidas se o órgão estará ou não selecionando a proposta mais vantajosa. Ora se ocorrer alterações discricionárias torna-se inviável proceder a um cotejamento adequado entre as propostas.

K.L
5/12

Neste sentido, para evitar que o Conselho venha fazer uma escolha que venha ferir aos princípios da escolha mais vantajosa e da isonomia, **SUGERIMOS** que seja procedida à retificação do Edital, procedida nova publicação e aberto novos prazos para a fase externa deste certame licitatório.

IV.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: EXIGÊNCIAS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICAS

Cumpra inicialmente destacar que capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional são exigências legais distintas. Enquanto a primeira trata da capacidade operacional da própria empresa; a segunda refere-se experiência do responsável técnico para determinado serviço. Daí que não se deve confundir a prova da capacidade técnico-operacional com a prova da capacidade técnico-profissional.

O Edital tem força de Lei interna para delinear e garantir a isonomia entre os participantes. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Neste sentido, o edital da TP 001/2021 do CRM/PB estabeleceu, para caso de capacidade técnico-operacional, que:

“5.3.3.1 Comprovação de ter a **empresa realizado** obra com área de construção igual ou superior às exigências técnicas de porte e tecnologia da obra objeto deste Edital, conforme subitem 1.1. deste Edital, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, ou Certidão(ões) da empresa licitante fornecida(s) pelo CREA;” **(grifo nosso).**

Ruel
6/12

Pode-se observar o que consta exigido para os casos de capacitação técnico-profissional:

"5.3.2.2 Os **responsáveis técnicos** deverão comprovar capacidade técnica, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, ou Atestado de execução de obra emitido em nome de pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste que o profissional como Responsável Técnico, devidamente visado pelo CREA, tenha realizado obra com área de construção igual ou superior às exigências técnicas de porte e tecnológicas da obra objeto deste Edital" **(grifo nosso)**.

Reiterarmos que o Edital tem força de Lei interna, Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame.

Neste sentido deve-se recorrer à lei 8666/93, que estabelece no artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação;

...

§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica** e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório." **(grifos nossos)**

Observamos de forma clara a exigência de um vício legal quanto à capacidade **técnico-operacional**, constando de uma

7/12

dupla falha legal. Ocorre que a Lei 8666/93 exige que seja comprovada através da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, devendo dispor sobre os serviços mais relevantes e **dispõe sobre quantitativo mínimo** a ser comprovado.

Por sua vez, a **capacitação técnico-profissional** deve ocorrer através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e sendo **proibida a exigência de quantitativo mínimo**, de acordo a lei das Licitações, no seu artigo 30:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** “(grifo nosso).

Uma vez constante do propósito do Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB) o nobre desejo de atender ao princípio da ampla concorrência pode simplesmente expressar os itens de maior relevância e vedar as quantidades mínimas, optando pela CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Pol
8/12

IV.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA

Dentro do rito processual das licitações públicas, a vistoria técnica insere-se na etapa de habilitação (fase externa), especificamente na qualificação técnica a qual colima que as empresas participantes da licitação possam dissipar quaisquer dúvidas sobre o objeto licitado. Também almeja evitar que a empresa, após a assinatura contratual, alegue desconhecer particularidades.

Renato Geraldo Mendes no livro “Lei de licitações e contratos anotada – notas e comentários à lei nº 8.666/93” assevera que, *in verbis*:

“A ideia de vistoria técnica é possibilitar aos licitantes que avaliem as condições do local em que executarão o encargo, de maneira a fixar seus preços. Essa exigência traz segurança para a Administração, na medida em que o atestado fornecido por ela indica que o futuro contratado está ciente das reais condições locais de execução do objeto.”

Apesar deste panorama, e visando evitar que o procedimento da vistoria técnica possa trazer possíveis restrições à competição nas licitações públicas, o Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, traz que:

“[...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, **devendo**, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das

Handwritten signature and date:
9/12

condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.” **(grifo nosso)**

Com o mesmo objetivo, qual seja o de neutralizar ou minimizar as possíveis tentativas de frustrar o caráter competitivo do certame, por meio do aumento do custo de participar de um processo de licitação e seus reflexos sobre a respectiva proposta comercial, o Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara, ressalta que:

“[...] a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação **deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal** assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.” **(grifo nosso)**

O aumento do custo supracitado, com reflexo sobre o valor da proposta comercial, pode ser materializado em razão da necessidade de deslocamento, de hospedagem e/ou de contratação, antes da assinatura contratual, de um profissional para realizar a visita técnica quando o local ou o objeto de vistoria ficar fora da sede da empresa licitante, por exemplo.

Podemos reiterar essa conclusão das decisões do TCU, como por exemplo:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do

*Pal
10/12*

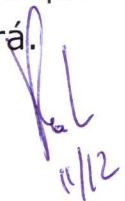
licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Igualmente, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

V – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no Edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



Handwritten signature and date: 11/12

E por fim, que sejam sanados os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, **ferre princípios constitucionais**, não atendendo, portanto, às exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande, 13 de dezembro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vicente de Paula Teixeira Rocha'.

VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA